ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-368/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11624/2013
PROTOCOLO	:	1431486
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	CELSO MORAES DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº41/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 41/2013. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Inspeção Ordinária regular.

II – RELATÓRIO:

Referem-se os autos ao relatório da Inspeção Ordinária nº 41/2013, realizada pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Miranda/MS, tendo como período inspecionado o exercício de 2012, sob a responsabilidade de *Celso Moraes de Souza*, Prefeito à época.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

> ***Item IV- Documentos Comprobatórios –***
> ***4.1* –Despesas sem licitação, contrariando o arts. 22 inciso III, da lei nº 8666/93 e art. 31, 70 e 74 Constituição Federal** – Empresa Massetti Assessoria e Consultoria SC ltda. – Despesas com Serviços Técnicos especializados em treinamentos de pessoal, não consta relação do pessoal, nem o conteúdo programático do treinamento; Empenho nº 381, data do empenho 14/11/2012, valor empenhado e liquidado R$ 7.000,00, data do pagamento 14/11/2012;

> ***Item X- Diárias –*** ausência do relatório, comprovação da viagem uma vez que se trata de assunto do interesse do legislativo e falta de certificados dos cursos e de visita;
> ***Item XII- CONTRATOS–12.2*** *Da não remessa dos contratos* - Conforme informações colhidas, os contratos firmados no período de janeiro a dezembro de 2012, com valores superiores ao limite estabelecido na Resolução Normativa/TC-MS nº 057, artigo 304, inciso II, não foram devidamente enviados ao TC/MS.
> Não consta a publicação e o envio do contrato nº 012/2011 e termo aditivo do contratado Irineu Ferrari-ME, no valor de R$ 42.000,00, para o Tribunal de Contas; não consta a publicação e o envio do contrato nº 002/2012 do contratado Atlas Assessoria Contábil Consultoria e Pesquisa Ltda, no valor de R$ 41.400,00.

Intimados, por meio dos Termos de Intimações sob nºs 6671/2013 e 11624/2013, para esclarecer as irregularidades acima apontadas, os Ordenadores de despesas encaminharam os documentos às fls. 121/614.

Após reexaminar os autos a 5ª ICE (ANC-5ICE-17778/2014 – f. 622/624) retifica o teor do relatório de inspeção 18/2013 e conclui que as irregularidades foram sanadas. **1. DA IRREGULARIDADE CONSTANTE DO ITEM 4.1 –** DESPESAS SEM LICITAÇÃO, CONTRARIANDO O ART. 22, INCISO III, DA LEI 8.666/93 E ART. 31, 70 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **JUSTIFICATIVA E/OU DOCUMENTOS** - Que as despesas não atingiram o limite para licitar, se enquadrando no disposto do Art. 23, II, alínea "a" e Art. 24, II, da Lei 8.666/93. **ANÁLISE** - A despesa executada foi de R$ 7.000,00.

2. DIÁRIAS – DA COMPROVAÇÃO - Ausência de comprovação das diárias concedidas. **JUSTIFICATIVA E/OU DOCUMENTOS** - Encaminharam cópias dos pagamentos juntamente com as comprovações de viagens (Certificados dos Cursos e/ou Visitas) – Peça 9 – f. 9/25.

3. 12.2 - NÃO REMESSA DOS CONTRATOS N.º 008/2011 E

TERMO ADITIVO – PRADEBON, CURY E LUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS, 012/2011 E TERMO ADITIVO – IRINEU FERRARI – ME E 002/2012 ATLAS ASSESSORIA CONTÁBIL E PESQUISAS LTDA. JUSTIFICATIVA E/OU DOCUMENTOS - Encaminharam cópias dos contratos n.º 008/2011 e Termo Aditivo – Pradebon, Cury e Luna Advogados Associados, 012/2011 e Termo Aditivo – Irineu Ferrari – ME e 002/2012 Atlas Assessoria Contábil e Pesquisas Ltda. – Peças 10, 11 e 12. **ANÁLISE** - Acatamos os documentos. Por conseguinte devem ser desentranhados para autuação em separado. – Peças 10, 11 e 12. Saliente-se que parte dos documentos de despesa relativos a esses contratos estão anexados à Peça 9 – f. 26/191, os quais também deverão ser desentranhados.

Ato continuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do parecer (PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-17788/2014), pronunciando-se pelo arquivamento do processo por ter acatado todas as justificativas apresentadas.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o relatório n.41/2013, verifico que os fatos apurados, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, guardam conformidade com a legislação vigente aplicável a matéria. Nesse período a Câmara Municipal de Miranda /MS esteve sob responsabilidade do Prefeito *Celso Moraes de Souza.*

A equipe inspecionante detectou algumas irregularidades, as quais comentarei a Seguir:

1) Irregularidades apontadas no item ***4.1*** **–Despesas sem licitação, contrariando o arts. 22 inciso III, da lei nº 8666/93 e art. 31, 70 e 74 Constituição Federal** – Empresa Massetti Assessoria e Consultoria SC ltda. – Despesas com Serviços Técnicos especializados em treinamentos de pessoal, não consta relação do pessoal, nem o conteúdo programático do treinamento; Empenho nº 381, data do empenho 14/11/2012, valor empenhado e liquidado R$

7.000,00, data do pagamento 14/11/2012.

Justificativa /documentos - Que as despesas não atingiram o limite para licitar, se enquadrando no disposto do Art. 23, II, alínea "a" e Art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Entendo que o Gestor Municipal justificou, sanando a pendência.

2) Irregularidades apontadas no item **DIÁRIAS – DA COMPROVAÇÃO** - Ausência de comprovação das diárias concedidas. **JUSTIFICATIVA E/OU DOCUMENTOS** - Encaminharam cópias dos pagamentos juntamente com as comprovações de viagens (Certificados dos Cursos e/ou Visitas) – Peça 9 – f. 9/25.

Entendo que a justificativa sana as irregularidades.

3) Irregularidades apontadas no item **12.2 - NÃO REMESSA DOS CONTRATOS N.º 008/2011 E TERMO ADITIVO – PRADEBON, CURY E LUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS, 012/2011 E TERMO ADITIVO – IRINEU FERRARI – ME E 002/2012 ATLAS ASSESSORIA CONTÁBIL E PESQUISAS LTDA. JUSTIFICATIVA E/OU DOCUMENTOS** - Encaminharam cópias dos contratos n.º 008/2011 e Termo Aditivo – Pradebon, Cury e Luna Advogados Associados, 012/2011 e Termo Aditivo – Irineu Ferrari – ME e 002/2012 Atlas Assessoria Contábil e Pesquisas Ltda.

Entendo que ao apresentar a documentação pertinente ao caso, sana a irregularidade, no entanto os referidos contratos devem ser desentranhados para autuação em processos próprios em que se apreciará inclusive a remessa fora do prazo à Corte de Contas.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso III, profiro **VOTO:**

I - pela **REGULARIDADE** dos atos e fatos apurados no Câmara Municipal de Miranda/MS, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2012, sem prejuízo de eventuais irregularidades apuradas em outro processo.

II - pela **DETERMINAÇÃO** ao cartório que desentranhe os documentos em processos próprio, Contrato nº. 008/2011 e Termo Aditivo – Pradebon, Cury e Luna Advogados Associados, f. 121/310; Contrato nº 012/2011 e Termo Aditivo – Irineu Ferrari – ME, f. 311/505 e Contrato nº 002/2012 Atlas Assessoria Contábil e Pesquisas Ltda. f. 506/614, e atue em processos próprios.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:
Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:
Com o relator.

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:
Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de 06 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade dos atos e fatos apurados na Câmara Municipal de Miranda, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2012, sem prejuízo de eventuais irregularidades apuradas em outros processos; II) pela determinação ao cartório que desentranhe os documentos relativos aos contratos nº 008/2011 e termo aditivo, Pradebon, Cury e Luna Advogados Associados, (folhas 121/310), contrato nº 012/2011 e termo aditivo – Irineu Ferrari – ME, (folhas 311/505) e contrato nº 002/2012, Atlas

Assessoria Contábil e Pesquisas Ltda. (folhas 506/614), e autue em processos próprios; III) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Waldir Neves Chadid; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Excelentíssima. Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator